LEI COMPLEMENTAR Nº 16

de 31 de maio de 1993.

Institui taxa de roçagem de terrenos baldios e semi-ocupados e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de roçagem de terrenos baldios ou semi-ocupados existentes na zona urbana e zona de expansão urbana.

§ 1º - O fato gerador da taxa é a execução, feita pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, de roçagem em terrenos baldios ou semi-ocupados existentes na zona urbana ou na zona de expansão urbana.

§ 2º - O pagamento da taxa de roçagem instituída pelo "caput" deste artigo é de responsabilidade do proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel.

§ 3º - A cada 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de terreno roçado corresponderá a emissão de uma taxa de roçagem.

§ 4º - A roçagem executada em área inferior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) será cobrada pelo valor integral de uma taxa de roçagem, conforme estipulado no parágrafo 7º deste artigo.

§ 5º - A roçagem executada em área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) será cobrada proporcionalmente ao valor estipulado no parágrafo 7º deste artigo.

§ 6º - A roçagem será executada manual ou mecanicamente, a critério da Prefeitura Municipal de Pradópolis, por meio de máquinas, equipamentos e pessoal do quadro de servidores da municipalidade.

§ 7º - Fica fixada em 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs) o valor de cada taxa de roçagem criada pelo art. 1º desta lei.

§ 8º - A roçagem de que trata esta lei poderá ser

feita diretamente pelo proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel, por terceiros ou particulares, atendidas as disposições das leis vigentes.

§ 9º - Em substituição a roçagem feita manual ou mecanicamente, a Prefeitura poderá optar, isolada ou conjuntamente, pela aplicação de herbicida que tencione erradicar ou controlar o aparecimento ou o crescimento do mato.

§ 10 - No caso de aplicação de herbicida, o valor a ser pago, além da taxa prevista, será calculado à época da realização do serviço, tomando-se por base o custo da mão-de-obra empregada e dos insumos e produtos utilizados, e convertido em Unidades Fiscais do Município de Pradópolis (UFMs).

§ 11 - O proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel permitirá e facilitará o acesso ao terreno dos servidores, máquinas e equipamentos da municipalidade.

§ 12 - Os terrenos baldios ou semi-ocupados que por ventura sejam murados ou contenham obstáculos que impeçam ou dificultem a execução da roçagem pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, pelos proprietários ou por terceiros, poderão ser declarados insalubres nos termos da legislação vigente.

§ 13 - A cobrança da taxa e emolumentos será feita por meio de impresso apropriado ou adequado às condições que aprouver ao Setor de Lançamento de Tributos Municipais, o qual será remetido às agências da rede bancária oficial do município para pagamento pelos interessados ou recolhida diretamente na Tesouraria do erário municipal nos prazos estabelecidos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Pradópolis, periodicamente, publicará edital de ordem geral ou abrangendo especificamente ruas, bairros, zonas ou setor da cidade, determinando a roçagem dos terrenos mencionados no art. 1º, cujas determinações deverão ser cumpridas pelo proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da data da publicação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que a roçagem tenha sido executada, a Prefeitura Municipal de Pradópolis poderá realizá-la, de conformidade com o disposto nesta lei, apresentando posteriormente o custo dos serviços a quem de direito, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, mais juros de 1%

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

(um por cento) ao mês, além da correção monetária mensal da Unidade Fiscal do Município de Pradópolis (UFMs).

Art. 3º - Compete ao Setor Municipal de Serviços Urbanos:

I - observar e fazer cumprir o disposto nesta lei;

II - prestar as necessárias informações ao Setor de Lançamento de Tributos Municipais, em tempo hábil, para que este ultime a emissão e a cobrança da taxa instituída pelo art. 1º desta lei;

III - avaliar a condição dos terrenos baldios e semi-ocupados e sugerir os períodos para publicação do edital mencionado no art. 2º desta lei, bem como sugerir a declaração de insalubridade referida no parágrafo 12 do art. 1º desta lei;

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Pradópolis, procederá periodicamente, quando necessário, a roçagem dos terrenos baldios e semi-ocupados de domínio público e de sua propriedade, localizados no perímetro urbano, aplicando-se o disposto nesta lei, naquilo que couber.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os dispositivos desta lei, por decreto, quando necessário.

Art. 6º - As despesas com execução desta lei correrão por conta de recursos próprios consignados no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no 45º (quadragésimo quinto) dia a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 31 de maio de 1993.

Dr. Agenor Pavan
= Prefeito Municipal =

dkt-10/93

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clovis Bronzatl
Secretário